



DEPUTADO
JUNJI ABE

Publique - se Inclua-se em pauta por <u>05</u> , sessões <u>09</u> / <u>1 junho</u> / <u>1997</u>
PAULO KOBAYASHI - Presidente

FLS. Nº <u>01</u>
PROC. <u>5358</u>

PROJETO DE LEI Nº 300, DE 1997.

Do Senhor Deputado Junji Abe

Suprime disposições da Lei nº 3767, de 29 de junho de 1983, alterada pela Lei nº 5981, de 14 de dezembro de 1987.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo aprova:

Artigo 1º - Nos órgãos de Administração Centralizada e Descentralizada, bem como nas empresas e fundações do Estado, os serviços de carga e descarga poderão ser executados por trabalhadores avulsos, ainda que não filiados a sindicato representativo da categoria, ou de associação profissional pré-sindical.

Artigo 2º - Revogam-se todas as disposições em contrário, especialmente as contidas no artigo 1º e 3º da lei nº 3767, de 29 de junho de 1983, e no artigo 1º da lei nº 5981, de 14 de dezembro de 1987.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Invocando nossa Lei Maior, extraímos de seu texto, no que se refere ao Título II "Dos Direitos e Garantias Fundamentais", artigo 5º, consagrados princípios que norteiam nossas diretrizes infraconstitucionais, quais sejam:

"caput" - "Todos são iguais perante a lei ...";

inciso XIII reza ser "livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão...".
inciso XV "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;" .

Complementando esse raciocínio, o Capítulo II "Dos Direitos Sociais", o artigo 8º dispõe, no inciso V: "ninguém será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado a sindicato; " .

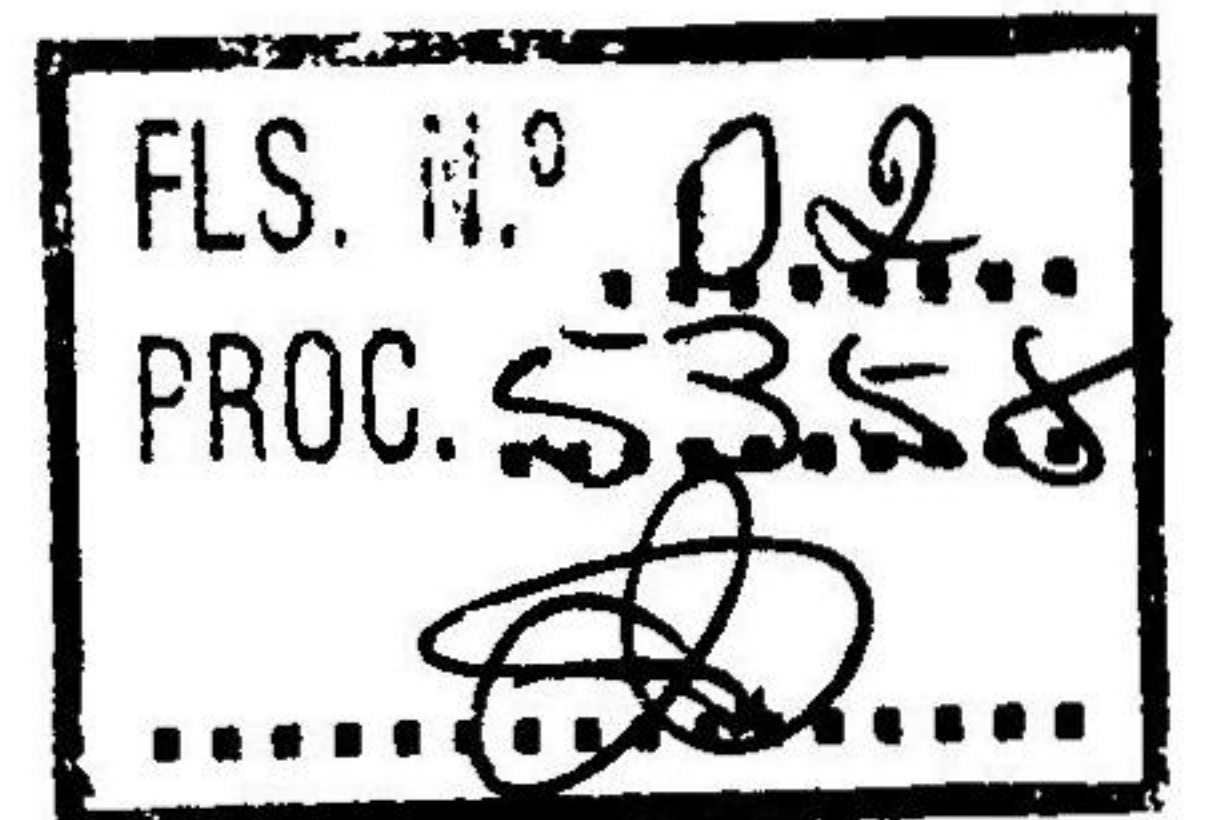
PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.
5358 de 10/06/1997
Autuado c/ 05 folhas
Ass.

ENTRE FOLHAS 012940
07 JUN 15 18 55



DEPUTADO
JUNJI ABE



O mestre Celso Bastos, em sua obra "Curso de Direito Constitucional, 1990, página 128, conceitua que "o princípio se caracteriza por um alto nível de abstração. As normas geralmente revelam o seu pressuposto de fato ou hipótese de incidência e têm a sua aplicação restrita a essa situação fática. O princípio, pelo contrário, não se limita a aplicar-se a uma determinada e precisa circunstância. Adversamente, ele preordena-se a concretizar-se num sem número de hipóteses."

Dentre os princípios elencados, todos denotam, em cotejo com o caso em tela, afronta à isonomia, à livre realização do trabalho, à liberdade de opção em associar-se. Esses são dogmas constitucionais que, na hierarquia elencada no artigo 59, do processo legislativo, estão acima de qualquer outra norma jurídica.

Fizemos essas digressões para chegarmos aos pequenos e micro produtores agrícolas. Aqueles que, em suas pequenas glebas de terra, realizam um árduo trabalho rural juntamente com seus familiares, poucos deles contando com mão-de-obra contratada. Eles mesmos preparam a terra, semeiam, colhem e comercializam seus produtos. Mas é na fase de comercialização que ocorre o grave problema.

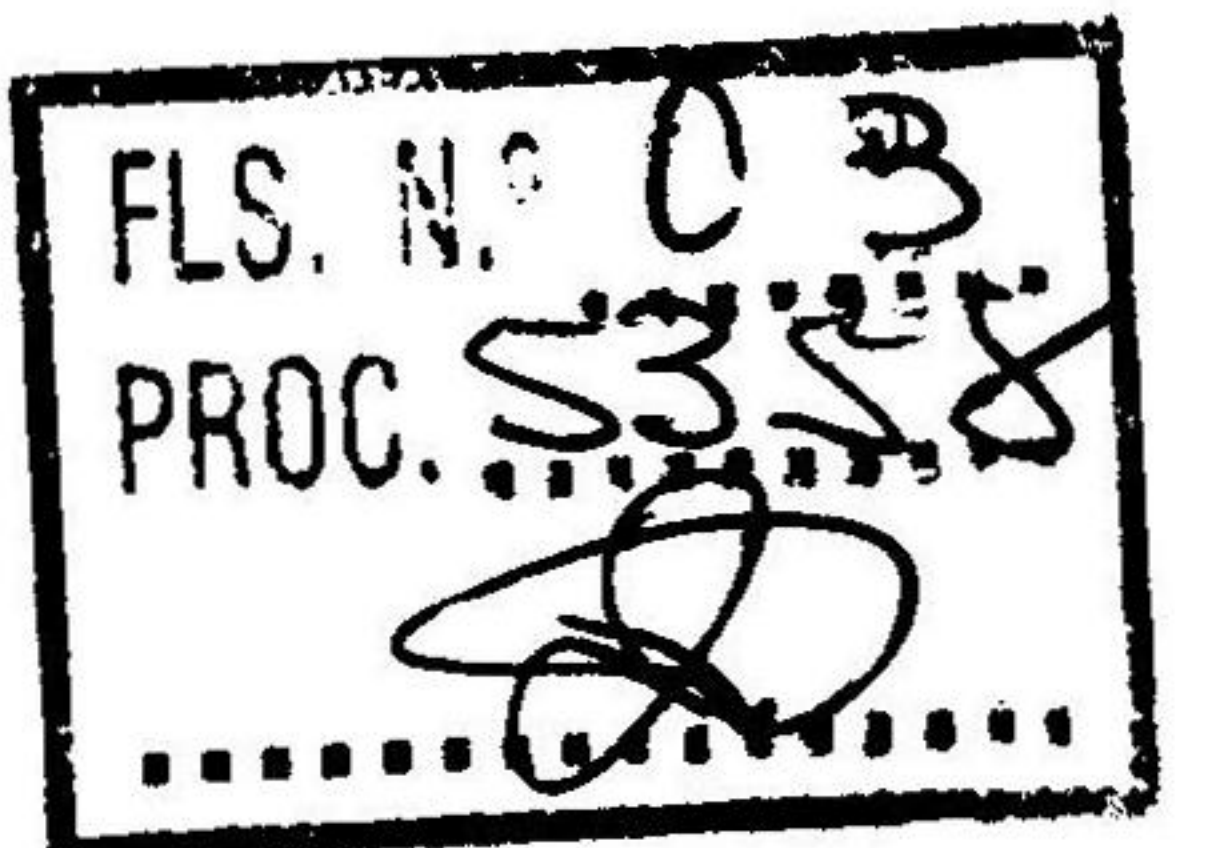
Esses pequenos e micro produtores agrícolas levam em seus caminhões ou em veículos comunitários suas mercadorias para descarregá-las e, posteriormente vendê-las, nas dependências da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo S/A - CEAGESP, onde são literalmente "barrados" por conta de um "Cartel" de carregadores que lá se instalou.

No esteio da Lei 5.981, de 14 de dezembro de 1.987, que alterou a Lei 3.767, de 29 de junho de 1983, os que monopolizam os serviços de carga e descarga utilizam-se, com excesso, da prerrogativa de seus sindicalizados, impondo preços e condições abusivas e aviltantes para descarregar as mercadorias dos pequenos produtores que ficam naquele local à mercê da "boa vontade" daqueles carregadores, já que são proibidos de contratar mão-de-obra de terceiros, ou impedidos, eles mesmos, ou seus prepostos, de descarregarem seus próprios produtos.

Tocados que fomos pelas inúmeras e injustas dificuldades financeiras enfrentadas pelos pequenos e micro produtores; pelo perecimento de muitas



DEPUTADO
JUNJI ABE



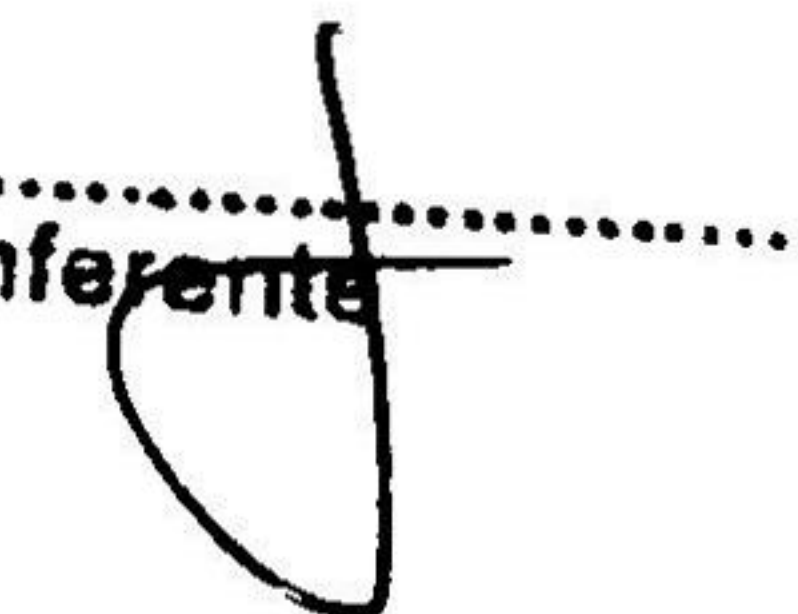
mercadorias que poderiam ser comercializadas por melhor preço no comércio varejista - mas por conta desses carregadores "cartelizados" não há qualquer possibilidade de desova de carga de outra forma - colocamos a presente iniciativa para corrigir a distorção que se formou.


Contamos, de ora em diante, com o aval dos nobre pares, para a aprovação desta urgente medida, objetivando erigir princípios de ordem constitucional que estão sendo ignorados em função da lei que pretendemos alterar.

Sala das Sessões, em


JUNJI ABE
Deputado Estadual

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
assinaturas
SSC. 916/1997

.....
Conferente 

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 10-06-92
.....


~~DE 14 DE DEZEMBRO DE 1987~~

REC. Nº 04
PROC. 5358

efetuadas nos t
de 4 de maio c
mentar n. 467

Altera os artigos 1.º
de 29 de junho de 1983

O Vice-Governador, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

PL. Nº 8199

Art. 1.º Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante enumerados, da Lei n. 3.767, de 29 de junho de 1983:

"Art. 1.º Nos órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada, bem como nas empresas e fundações do Estado, os serviços de carga e descarga somente poderão ser executados por trabalhadores avulsos, contratados por meio de sindicato representativo da categoria ou de associação profissional pré-sindical, vedada a intermediação de pessoas físicas ou jurídicas locadoras de serviço."

"Art. 3.º Não se aplicam as disposições desta Lei nas localidades onde não existir sindicato representativo da categoria ou associação profissional pré-sindical."

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Almino Affonso — Governador do Estado em exercício.

Art. 2.º
da Lei Complementar n. 467, de maio de 1987.

(1) Leg. Est., 1983, pág. 328.

DECRETO N. 27.949 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1987

Altera os valores da Escala de Referências aplicável aos integrantes da série de classes de Delegado de Polícia, e dá providências correlatas

Almino Affonso, Vice-Governador, em exercício no cargo de Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos do v. julgado do Excelso Supremo Tribunal Federal exarado na Representação n. 1.431-2-SP e publicado no "Diário da Justiça" da União, de 12 de junho de 1987, decreta:

Art. 1.º Os valores da Escala de Referências de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n. 492 (1), de 23 de dezembro de 1986, com as alterações

(1) Leg. Est., 1986, pág. 1.483.

Art. 3.º
da Lei Complementar n. 467, de maio de 1987.

(1) Leg. Est., 1986

1 —
2 —
3 —
4 —
5 —
6 —
7 —

LEI N. 376 — DE 29 DE JUNHO DE 1983

Veda a contratação de força de trabalho através de pessoas físicas ou de locadoras de serviços, para os serviços de carga e descarga, e dá outras providências

O Governador do Estado de São Paulo.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É vedada aos órgãos da Administração Centralizada e da Administração Autárquica, bem como às Fundações do Estado a contratação de mão-de-obra de terceiros, por intermédio de pessoas físicas ou de locadoras de serviços, para os serviços de carga e descarga, os quais somente poderão ser executados por trabalhadores avulsos, através do respectivo sindicato de classe.

Art. 2º O representante da Fazenda do Estado junto às empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária, e junto às empresas públicas providenciara, no prazo de 90 (noventa) dias, a necessária alteração dos seus estatutos sociais, para o cumprimento do disposto no artigo anterior.

Art. 3º Não incidem na proibição constante desta Lei as entidades que se situarem em localidades onde não existir sindicato representativo da categoria profissional.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

André Franco Montoro — Governador do Estado.

DECRETO N. 21.021 — DE 29 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, ao Orçamento da Secretaria dos Transportes, nos termos do artigo 5º da Lei n. 3.635 (1), de 13 de dezembro de 1982.

(1) Leg. Est., 1982, pág. 474.

DECRETO N. 21.022 — DE 29 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos dos artigos 5º e 6º, inciso II, da Lei n. 3.635 (1), de 13 de dezembro de 1982.

(1) Leg. Est., 1982, pág. 474.

DECRETO N. 21.023 — DE 29 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar, nos termos do artigo 5º da Lei n. 3.635 (1), de 13 de dezembro de 1982.

(1) Leg. Est., 1982, pág. 474.

DECRETO N. 21.024 — DE 29 DE JUNHO DE 1983

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento da Secretaria dos Negócios Metropolitanos, nos termos do artigo 5º da Lei n. 3.635 (1), de 13 de dezembro de 1982.

(1) Leg. Est., 1982, pág. 474.

DECRETO N. 21.025 — DE 29 DE JUNHO DE 1983

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão de passagem, imóvel situado no Bairro de Vila Mesquita, Distrito da Penha, Município e Comarca da Capital, necessário à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP.

FLS. N.º D.S.
PROC. 5358

FLS. N.º 21
PROC. 5199

Legislação

INDI

PL

JUNTADA
Segun juntada una
El. don: 6
D.O. 17/6/1997